



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

EMENDA Nº (ao PL 1.087/2025)

Acrescente-se ao substitutivo da CESP ao PL 1.087/2025 novos artigos, na forma que se segue:

Art. XX. Dá-se a seguinte redação aos artigos do Decreto-Lei nº 5.844 de 1943:

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro,

b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) pelos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses;

d) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando a pessoa jurídica ou pessoa física pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento de serviços digitais, técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada.

§ 1º Os rendimentos referidos no artigo 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 15%. (...)

§ 4º. Considera-se empresa prestadora de serviços digitais técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes a empresa nacional ou estrangeira que utiliza plataformas, sítios eletrônicos e meios digitais de intermediação de compra e venda de serviços.”

(...)

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento.

§1º. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a

atenção:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

§ 2º. O recolhimento do imposto de renda retido na fonte previsto o art. 97, alínea “a” desta Lei, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas ou pessoas físicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas à administração de cartão de crédito, que deverá:

I – prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as informações necessárias ao registro da declaração de importação dos serviços no País; e

II – repassar, direta ou indiretamente, os valores a título de imposto de renda retido na fonte, que deverão ser retidos do destinatário, para o responsável pelo registro da declaração de importação de serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

JUSTIFICAÇÃO

Existem várias empresas que oferecem serviços digitais de e-mail, armazenamento de dados em nuvem, mensagens instantâneas, compras on-line, busca na internet etc. para consumidores em praticamente qualquer lugar do mundo. Essas empresas auferem receitas tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, possuindo ou não estabelecimento nos países nos quais fornecem os seus serviços digitais.

Há uma preocupação crescente com a subtributação da prestação desses serviços digitais quando a empresa prestadora desses serviços está situada no exterior e recebe, via remessa internacional, os valores dos serviços prestados do país de origem. No ambiente OCDE prevalece a não tributação de remessas por serviços e royalties (incluindo os serviços digitais). A forma de tributação desse tipo de serviços tem sido debatida tanto no âmbito do Pilar 1 e do Pilar 2 do projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) da OCDE, mas há dificuldade de formação de consenso. Diante desse cenário, vários países criaram novas espécies de tributos, como os Digital Services Taxes (França, Itália, Reino Unido e Portugal, por exemplo).

O Brasil, diferente do ambiente OCDE, tributa na fonte os rendimentos remetidos a empresas domiciliadas no exterior em 15% (podendo chegar a 25%, a depender do destino do rendimento), inclusive das provedoras de serviços ou de conteúdo digital. Ainda, quando as Techs operam por intermédio de pessoa jurídica formalizada no Brasil, registrando receitas de clientes brasileiros, as remessas internacionais que realizam (“intercompany”) sofrem incidência de, no mínimo, 15% a título de IRRF e, ao auferirem lucro no Brasil, essas empresas pagam IRPJ e CSLL, a 34%, além de estarem sujeitas à tributação interna sobre suas receitas (PIS/Cofins e ISS, por exemplo).

Todavia, quando o serviço digital é prestado a consumidor situado no Brasil por empresa situada no exterior, as receitas pagas, em especial por pessoas físicas e com o uso de cartão de crédito, não sofrem a cobrança de todos os tributos que deveriam incidir sobre a operação.

Isso acontece porque nessas hipóteses de remessa não há um mecanismo de exigência das obrigações tributárias às pessoas físicas, o que representa uma lacuna no sistema brasileiro e que causa distorção concorrencial entre empresas que têm operação no Brasil e as que não têm. Há, de forma direta, um incentivo para que essas empresas não se instalem no Brasil ou quando tenham presença no Brasil, reduzam as receitas relacionadas a esse tipo de operação. Além de prejudicar o ambiente concorrencial, essa situação também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

reduz a arrecadação tributária.

Com isso, o meio mais adequado para promover essa tributação será substituir o agente de retenção e recolhimento (pessoa física), que passará a ser, por exemplo, as empresas operadoras de pagamentos.

Para que o modelo de tributação proposto funcione, seria necessário adequar as hipóteses legislativas de atribuição de responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do IRRF, impondo tal responsabilidade às operadoras de cartão de crédito ou outros intermediários financeiros das transações digitais.

Com isso, a tributação hoje imposta sobre a receita bruta nos negócios realizados entre empresas, de no mínimo 15% de IRRF sobre a receita bruta remetida para o exterior, também seria aplicada nas operações entre pessoas jurídicas provedoras de serviços digitais localizadas fora do Brasil e pessoas físicas situadas no Brasil, quando realizadas por cartão de crédito ou outro intermediário financeiro que possibilite a retenção.

A proposta tem potencial para gerar um incremento de R\$ 4,2 bilhões à União na arrecadação federal a partir de 2026.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

Apresentação: 01/10/2025 11:46:51.147 - PLEN
EMP 78 => PL 1087/2025

EMP n.78



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258976009500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão e outros